



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0046.4/2018

**"Garante ao cidadão a transparência dos dados relativos à segurança pública no Estado de Santa Catarina e dá outras providências."**

**Autor:** Dirceu Dresch

**Relator:** José Milton Scheffer

### I – RELATÓRIO

Retornam os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dirceu Dresch, que versa sobre a garantia de informação dos índices de violência e criminalidade, organizados em banco de dados destinados a instrumentalizar a formalização de políticas de segurança pública no Estado, conforme *caput* do art. 1º.

A partir da Justificativa, depreende-se que a ampla divulgação de dados relacionados à segurança pública desencoraja ações e comportamentos delituosos. Infere-se, ainda, que a falta de transparência impede a sociedade de auxiliar o poder público na melhoria de suas ações, controlar excessos e debater prioridades (fl. 04).

A matéria tramitou na Comissão de Constituição e Justiça, restando ali aprovada, na reunião do dia 15 de maio do corrente ano (fl. 10), com as Emendas Modificativas de fls. 08 e 09, as quais, tão somente, adaptam a proposta original à boa técnica legislativa.

Posteriormente, em 6 de junho, este Colegiado pronunciou-se pelo diligenciamento da propositura à Secretaria de Estado da Segurança Pública, tendo em vista que (i) a proposta legislativa trata da publicação de dados referentes à atividade policial e de todos os índices de violência e criminalidade, bem como da divulgação dos procedimentos instaurados e demonstração clara das sanções aplicadas, conforme seus arts. 2º e 5º, parágrafo único, e (ii) a referida Secretaria já dispõe de ferramenta *online* de divulgação de dados estatísticos relacionados à segurança no Estado.



Em resposta a aludida diligência, a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou o Parecer da Secretaria de Estado da Segurança Pública (fls. 21/30) e o Parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 31/33).

Com efeito, observa-se que a Secretaria de Estado da Fazenda asseverou que, ante a escassez de recursos e o limite definido na Lei Complementar federal 156/2016, as obrigações financeiras decorrentes da propositura deverão ser assumidas mediante o esforço da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a qual deve garantir a execução das despesas correntes dentro dos patamares da programação financeira aprovada para o exercício (fl. 33).

Por outro lado, a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) frisou que, mensalmente, os dados sobre a segurança pública são divulgados em seu *site* e enviados à Secretaria Nacional de Segurança Pública, em obediência à Lei federal nº 12.681/2012. Registra, ainda, que nosso Estado é reconhecido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em razão da alta qualidade de compilação e divulgação dos dados estatísticos criminais.

Ademais, segundo a SSP, a forma de divulgação dos dados criminais adotada pela Pasta segue o modelo dos outros estados brasileiros, ou seja, exclusivamente, via *internet*, uma vez que a publicação no Diário Oficial é onerosa devido ao volume de páginas que contém o material (cerca de 80).

Por fim, a Secretaria responsável pela divulgação das informações dos índices de violência e criminalidade informa que, atualmente, não há interligação sistêmica entre o procedimento policial e judicial. Para incluir em suas publicações os resultados dos procedimentos instaurados, demonstrando claramente as sanções aplicadas, nos termos dos §§1º e 2º do art. 2º da proposta legislativa em tela, tornar-se-ia necessário a integração dos sistemas da Polícia Civil e do Tribunal de Justiça. Por conseguinte, é indispensável a contratação de uma empresa para desenvolvimento dos sistemas, o que trará um inequívoco e considerável impacto financeiro para a SSP e, possivelmente, ao Tribunal de Justiça.



É o relatório.

## II – VOTO

Prefacialmente, verifico, a partir do objetivo do texto normativo proposto, que o caso em tela sugere a análise da despesa pública decorrente da publicação dos dados relativos à segurança pública no Diário Oficial do Estado, via digital, *internet* e em órgãos de imprensa, fundamentando-se, para tanto, no art. 73, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Resta evidenciado, de acordo com a manifestação da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que a medida pretendida importa aumento da despesa pública, visto que (i) os sistemas do Tribunal de Justiça e da Polícia Civil não estão interligados e necessitariam, portanto, de adequação; e (ii) a publicação dos dados criminais no Diário Oficial do Estado é demasiadamente onerosa.

Dessa forma, os referidos dispêndios financeiros demonstram que a propositura requer a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como a adequação à lei orçamentária anual.

Considerando o inevitável dispêndio financeiro para aplicação da medida em análise, este Relator assevera, ainda, que toda a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, conforme preveem os incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>.

Dado o exposto e considerando (i) a alta qualidade do atual modelo de compartilhamento de informações relativas à segurança pública do Estado, (ii) o dispêndio financeiro necessário para execução da norma pretendida e (iii) a ausência dos elementos indispensáveis para cumprir o disposto no art. 16 da Lei de

---

<sup>1</sup> Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.



Responsabilidade Fiscal, manifesto-me, no âmbito desta comissão, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0046.4/2018.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer  
Relator